DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7804/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2026 - Contratação de empresa para aquisição de coletes balísticos nível II-A e capas capa coletes balísticos padrão modular, em atendimento às demandas da Guarda Civil Municipal.

IMPUGNANTE: TITAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS LTDA

IMPUGNADO: Pregoeiro do Município de Apiaí/SP

ASSUNTO: Análise e Decisão sobre Impugnação ao Edital.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital em epígrafe, interposta tempestivamente pela empresa TITAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS LTDA., protocolada em conformidade com os prazos legais, por meio da qual se insurge contra o descritivo técnico do objeto licitado.

Em síntese, a impugnante alega que a exigência contida no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e, por consequência, no Termo de Referência (TR), que define o painel balístico como devendo ser: **produzido em painéis flexíveis confeccionado em 14 (quatorze) aramida + 3Kflex**, representa uma restrição indevida à competitividade do certame. Sustenta que o critério relevante para a Administração deveria ser o atendimento ao nível de proteção balística (Nível II-A), e não a composição ou o número de camadas do material, o que, segundo aduz, afastaria do certame outras soluções tecnológicas capazes de oferecer o mesmo resultado. Fundamenta seu pleito nos princípios da competitividade e da razoabilidade, previstos nos artigos 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação para que seja excluída a especificação referente ao número de camadas do painel balístico, mantendo-se apenas os demais requisitos de desempenho.

Instada a se manifestar, a Guarda Civil Municipal, na qualidade de área técnica demandante e responsável pela especificação, apresentou o Parecer Técnico juntado às fls. 188/190, por meio do qual rechaça os argumentos da impugnante.

É o breve relato. Passo a decidir.

II. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A questão central da presente impugnação reside em definir se a especificação técnica detalhada para a composição dos painéis balísticos constitui uma exigência legítima e indispensável ao atendimento da necessidade da Administração ou, ao contrário, uma restrição desarrazoada e que frustra o caráter competitivo do certame.

De fato, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, veda a imposição de cláusulas que, por qualquer modo, comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Contudo, essa vedação não é absoluta e deve ser interpretada em conjunto com o dever da Administração de bem planejar suas contratações, definindo o objeto de forma precisa, suficiente e clara, conforme o art. 6º, XXIII.

O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, e a vantajosidade não se resume ao menor preço, mas engloba a adequação técnica do produto à finalidade pública a que se destina. É perfeitamente lícito que a Administração estabeleça especificações técnicas detalhadas, desde que estas sejam **necessárias, pertinentes e devidamente justificadas** para garantir a qualidade, o desempenho, a padronização e a segurança do objeto contratado.

Neste ponto, a manifestação da área técnica (fls. 188/190) torna-se o pilar desta decisão. O Comandante da Guarda Civil Municipal, com a autoridade de quem conhece a realidade operacional e os riscos inerentes à atividade, esclarece que a especificação da composição do painel balístico não é um capricho ou uma preferência, mas um requisito técnico fundamentado.

Conforme apontado no referido parecer técnico, a definição de um padrão construtivo (14 camadas de aramida + 3Kflex) visa garantir não apenas a resistência balística ao projétil (Nível II-A), mas também outras características de desempenho essenciais, como a absorção de energia do trauma, a flexibilidade, a durabilidade e a uniformidade com os equipamentos já em uso pela corporação. A simples indicação do nível de proteção (NIJ Standard 0101.04) não seria suficiente para assegurar todos os atributos de qualidade e segurança esperados para um equipamento de proteção individual de uso diário e crítico.

A escolha por uma determinada composição, portanto, não se mostra desarrazoada. Ao contrário, demonstra o zelo da Administração em adquirir um produto cuja eficácia e segurança são conhecidas e padronizadas, mitigando os riscos associados à aquisição de tecnologias diversas cuja performance em campo poderia ser distinta. A padronização é, em si, um objetivo legítimo que visa à isonomia de proteção entre os agentes e à simplificação da gestão e manutenção dos equipamentos.

A soberania da área técnica para definir as especificações que melhor atendem à sua necessidade operacional deve ser prestigiada. Ao agente de contratação ou ao Pregoeiro, cabe intervir apenas diante de uma exigência manifestamente ilegal, desproporcional ou desprovida de justificativa técnica, o que, claramente, não é o caso. A justificativa apresentada pela Guarda Civil Municipal é plausível, razoável e diretamente ligada ao interesse público primário: a máxima segurança dos seus agentes.

Dessa forma, a especificação questionada está amparada pelo poder-dever de planejamento da Administração, não caracterizando restrição indevida à competitividade, mas sim uma especificação necessária para a plena satisfação da demanda pública.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, e acolhendo integralmente os fundamentos apresentados no Parecer Técnico da Guarda Civil Municipal (fls. 188/190), no uso das atribuições que me confere a Lei nº 14.133/2021 e o respectivo edital, **DECIDO**:

1. **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa TITAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS LTDA., por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2026, em especial a descrição do objeto constante do Termo de Referência, por entender que a especificação técnica questionada é justificada, necessária e essencial ao atendimento do interesse público.

Dê-se ciência desta decisão à impugnante e a todos os interessados, publicando-a no mesmo sítio eletrônico em que foi divulgado o edital, para que produza seus efeitos legais.

Prossiga-se com os demais atos do certame.

Apiaí/SP, 1 de outubro de 2026.

JOSE FABIANO MORAIS DE FRANCA

Assinado de forma digital por JOSE FABIANO MORAIS DE FRANCA
Dados: 2026.10.01 11:45:55 -03'00'

JOSÉ FABIANO MORAIS DE FRANÇA

Pregoeiro

Parecer Técnico
Pregão Eletrônico nº 47/2026
Processo nº 7804/2026
Impugnante: TITAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS LTDA.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa TITAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2026, cujo objeto compreende a aquisição de coletes balísticos Nível II-A e capas para coletes balísticos, destinados ao atendimento da Guarda Civil Municipal.

A impugnante questiona a especificação constante do item 1.2.1 do Anexo I – Termo de Referência, que prevê painel balístico confeccionado em 14 (quatorze) camadas de aramida + 3Kflex, sustentando que a determinação da quantidade e da composição das camadas restringiria a competitividade do certame. Afirma, ainda, possuir solução Nível II-A composta por 6 (seis) camadas de aramida e 2 (duas) camadas de TXAT, requerendo, ao final, a exclusão da especificação prevista no instrumento convocatório.

Após análise das razões apresentadas, não se verifica fundamento suficiente para alteração do Termo de Referência.

Embora a competitividade constitua princípio que deve orientar as contratações públicas, tal princípio não impede a Administração de estabelecer as características técnicas do objeto que pretende adquirir, especialmente quando relacionadas à finalidade e às necessidades concretas da contratação.

A Administração não está obrigada a formular suas especificações de maneira a contemplar todo e qualquer produto existente no mercado. O fato de determinada empresa comercializar solução com composição distinta daquela estabelecida no Termo de Referência não constitui, por si só, demonstração de restrição indevida à competitividade.

No caso, a própria impugnante reconhece expressamente que seu produto possui configuração distinta daquela exigida, informando que sua solução é composta por 6 camadas de aramida e 2 camadas de TXAT.

Entretanto, não foram apresentados na impugnação estudos técnicos, laudos comparativos, ensaios, documentos ou outros elementos objetivos capazes de demonstrar que a especificação prevista no edital seja tecnicamente desnecessária, desproporcional ou incompatível com a necessidade da Administração.

A argumentação apresentada concentra-se essencialmente na afirmação de que produtos com configurações diferentes também poderiam atingir o Nível II-A e que a especificação impediria a participação da solução comercializada pela própria impugnante.

A simples existência de produto alternativo não conduz, automaticamente, à conclusão de que a especificação adotada pela Administração seja ilegal ou restritiva. Para tanto, seria necessária demonstração concreta de que a característica questionada não possui pertinência com o objeto ou que foi estabelecida de maneira injustificada, circunstâncias que não foram comprovadas na impugnação apresentada.

Ademais, a pretensão da impugnante levaria à alteração da especificação técnica justamente para possibilitar a participação de produto cuja composição atualmente não corresponde ao descritivo estabelecido pela Administração, o que, isoladamente, não constitui fundamento para modificação do instrumento convocatório.

Os princípios da competitividade e da isonomia devem ser harmonizados com o dever da Administração de definir adequadamente o objeto que pretende contratar. A ampliação da disputa não significa que devam ser eliminadas características técnicas legitimamente estabelecidas apenas porque determinado fornecedor possui produto com configuração diferente.

Dessa forma, ausentes elementos técnicos concretos capazes de demonstrar a inadequação da especificação estabelecida no item 1.2.1 do Termo de Referência, **não há fundamento, a partir das razões apresentadas, para sua alteração.**

Anderson Luiz de Oliveira
Comandante da GCM